

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Acrescenta os artigos 135-B e 265-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de omissão de socorro em serviço de emergência e de solicitação falsa de pedido de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 135-B e 265-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de omissão de socorro em serviço de emergência e de solicitação falsa de pedido de socorro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do artigo 135-B com a seguinte redação:

“Omissão de socorro em serviço de emergência

Art. 135-B Deixar, o agente responsável pelo atendimento do chamado de emergência, de tomar as medidas necessárias para garantir o atendimento imediato em situações onde a urgência, gravidade e risco à vida é evidente:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º – A pena é de reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, se a omissão resultar em lesão corporal grave ou morte da vítima.

§2º - As penas previstas neste artigo poderão ser aumentadas em até um terço se o crime for cometido durante desastres naturais ou calamidades públicas.”



Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do artigo 265-A com a seguinte redação:

“Solicitação falsa de pedido de socorro

Art. 265-A Solicitar, de forma falsa ou enganosa, pedido de socorro a força policial ou a serviço de emergência utilizando informações falsas ou enganosas a fim de levar a seu deslocamento desnecessário:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º - Incorre nas mesmas penas aquele que simula situação emergencial com intuito de causar pânico, tumulto ou prejuízo aos serviços públicos.

§2º - A pena é de Detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, se a conduta resultar em prejuízo significativo aos serviços públicos ou causar dano a terceiros.

§3º - As penas previstas neste artigo poderão ser aumentadas em até um terço se o crime for cometido durante desastres naturais ou calamidades públicas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar que os serviços essenciais à saúde e à segurança pública sejam tratados com a seriedade que merecem. O não atendimento imediato às solicitações legítimas e urgentes pode levar a consequências graves e irreparáveis. Por outro lado, as solicitações falsas ocupam recursos valiosos que poderiam ser utilizados para atender pessoas reais em necessidade.

Conclamo os nobres para que aprovem esse projeto de lei que objetiva tipificar como crimes essas condutas. Essa nova lei será um



instrumento eficaz para promover uma cultura responsável no uso dos serviços emergenciais e garantir que todos tenham acesso rápido e adequado aos serviços de emergências quando realmente necessários.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

